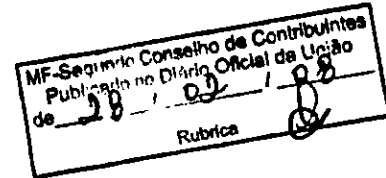


CC02/C06  
Fls. 56

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	44021.000206/2007-41
Recurso nº	143.128 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.203
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	LORD SERVIÇOS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL, INDISPENSÁVEIS À VERIFICAÇÃO DO REGULAR CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, CONSTITUI INFRAÇÃO PUNÍVEL NA FORMA DA LEI.

1. Constatada infringência ao § 2º do art. 33 da Lei 8212/91, deve ser realizada a autuação fiscal.
2. Multa aplicada nos termos da legislação vigente, artigo 283, inciso II, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

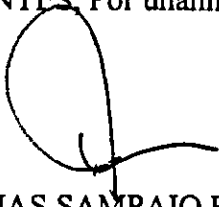
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 44021.000206/2007-41  
Acórdão n.º 206-00.203

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 57

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA~~ ~~CÂMARA~~ do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

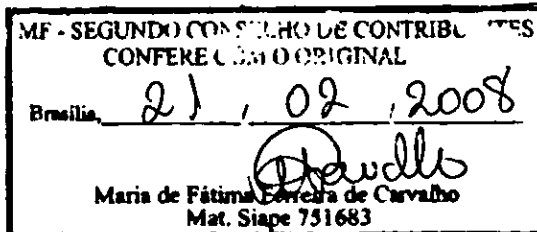
Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração com base em infringência ao artigo 33, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, por ter a empresa Lord Serviços Ltda., deixado de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no TIAD, conforme do descrito no relatório fiscal da infração de fl. 04.

O valor da multa apurado foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

A autuada não apresentou impugnação, fl. 20.

Às fls. 23/25, foi proferida Decisão – Notificação, para julgar procedente a autuação e declarar a contribuinte devedora do valor de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor da multa prevista no art. 283, inciso II, alínea “j” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

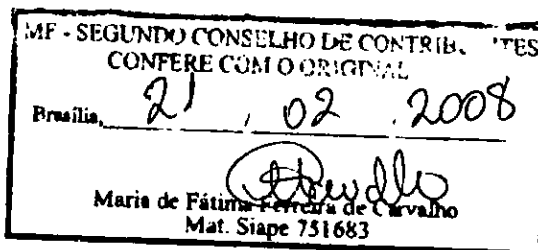
Inconformada a autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 30/35, processado por força de decisão judicial.

Alega, em suas razões, que o auto de infração não teria sido lavrado no estabelecimento da empresa, o que acarretaria sua nulidade; bem como que o contribuinte não teria agido com dolo e nem teria trazido qualquer prejuízo ao Fisco.

Foram juntadas contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária de São Paulo-SP, às fls. 54/55.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo o recurso, passo ao exame do mérito.

Entendo que a Decisão-Notificação deve ser mantida na sua íntegra.

O i. auditor fiscal realizou lançamento em razão de a Recorrente ter deixado de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no TIAD, conforme do descrito no relatório fiscal da infração de fl. 04.

A falta constatada não foi corrigida em nenhum momento.

O artigo 33, § 2º da Lei n. 8212/91, determina o seguinte:

*"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

(...).

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas em Regulamento."*

Diante disso, verifica-se que o descumprimento da obrigação é passível de multa, nos termos da alínea "j" do inciso II do artigo 283 do RPS, o que corretamente foi aplicado pela i. fiscalização.

Por tais razões **CONHEÇO DO RECURSO, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHE PROVIMENTO.**

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

DANIEL AYRES KALUME REIS